



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

IMPUGNAÇÃO Nº 01 AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

Em atenção ao Pedido de Impugnação nº 01 referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, recebido no e-mail pregao@crmvs.gov.br em 09 de junho de 2025, às 01:02, nos termos da Cláusula 10 do Edital – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, seguem as informações:

DO PEDIDO:

Bom dia Srs.

infelizmente, o termo de referencia em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Bagé//RS, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

1. Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

5.1 O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias, contados do recebimento da nota de empenho, em remessa única. O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

2. Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de 14.133 de 1 de abril de 2021, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)

3. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, . (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

EXEMPLO; uma empresa que fica no estado do Ceara, quer participar por ter bom preços e qualidade mas não pode por causa da distancia que frete do estado do Ceara a cidade Porto Alegre leva em media 15 dias somente a viagem, e ainda tem que conta o tempo pra separar e preparar a mercadoria pra ser enviada.

Dando 10 dias somente privilegia empresas que estoque do material na cidade de Porto alegre ou região metropolitana RESTRIGEM em muito a participação das empresas no certame

4. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adista aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no termo de referencia, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. REQUERIMENTO:

5. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do termo de referencia para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o termo de referência em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. Pelo que PEDE DEFERIMENTO, Bagé 09 de junho de 2025. Douglas Lucas Moreira CNPJ sob o nº 27.086.621/0001-96

FUNDAMENTAÇÃO:

As razões da impugnação, acima expostas, não condizem com as informações do edital e do termo de referência, os quais observam as estimativas de prazos de acordo com a realidade de fornecedores e entregas para licitantes do País inteiro, tornando a disputa ampla dentro dos conceitos legais da Lei 14.133/2021 que rege a matéria.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar fez exatamente o papel de zelar pela aquisição de forma eficiente para este órgão público, com quantidades que atendam as necessidades e com pedidos dentro da realidade de espaço físico que obtemos para a guarda dos produtos.

Assim, salienta-se que a empresa IMPUGNANTE situa-se no município de Bagé, dentro do Estado do Rio Grande do Sul, o qual é sede do CRMV-RS, não havendo qualquer insuficiência para o atendimento dos procedimentos determinados no certame.

Dessa forma, apontamos as fundamentações para as negativas de cada quesito da impugnação, na mesma sequência abordada pelo impugnante:

1. Em razão das justificativas apresentadas no ETP, quanto à indisponibilidade de espaço para guardar grandes volumes e sobre o não parcelamento de aquisição por eficiência administrativa, a administração opta por não alterar os prazos de entrega. Mantém-se o prazo de 10 dias úteis, estimando-se pedidos conforme descritos no tópico 5.2. do Termo de Referência:

5.2. DAS ENTREGAS:

5.2.1. Os itens dos GRUPOS 1, 2 e 3 serão solicitados por demanda, estimadas em 6 entregas no período de 12 meses.

5.2.2. Os itens dos GRUPOS 4 e 5 serão solicitados por demanda, estimadas 2 entregas no período de 12 meses.

5.2.3. Os itens dos GRUPOS 6 e 7 terão entrega única.

Entendemos que com a previsão estimada, o licitante poderá manter estoque para pronta entrega dos itens, visando celeridade às necessidades da administração.

O período de 10 dias úteis estende-se a 14 dias corridos, quando contabilizados os finais de semana, podendo ser ainda maior em casos de feriados.

A última empresa fornecedora de materiais de limpeza foi contratada através da modalidade “dispensa de licitação eletrônica” em 2024 e estava situada na cidade do Rio de Janeiro, mais de 1.500km da sede desta autarquia. A mesma empresa entregou materiais por demanda, no prazo de 5 dias úteis.

2. O processo licitatório em questão é regido pela Lei 14.133/2021, a redação apresentada no tópico refere-se à Lei 8.666/93. Ademais, o edital não beneficia empresas próximas ao endereço da



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

Autarquia, fato exposto no item anterior. Considerando que este certame é *exclusivo para empresas ME/EPP* poderíamos fundamentar a contratação local com base no Decreto nº 8.538/2015, Art. 1º, I, §2º, no entanto não o fazemos a fim de garantir preços mais vantajosos à administração.

3. A jurisprudência em questão trata-se de denúncia oferecida por Rafael Dias da Silva – ME, em face do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 07.021/2011, Processo nº 127/2011, deflagrado pelo Município de Braúnas, apresentado brevemente:

“O edital exige que a entrega dos produtos contratados seja realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pela Prefeitura Municipal de Braúnas, conforme item 10.1 da cláusula 10 do ato convocatório (fl. 20).” (...)

“Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.”

Neste sentido, percebe-se que a fundamentação deste certame quanto ao prazo de entrega é razoável e há possibilidade de cumprimento, conforme execução do Contrato Administrativo nº 03/2024, disponível em <https://pncp.gov.br/app/contratos/93009116000172/2024/3>

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando ser a decisão mais segura para esta Administração, nos termos dos Art. 5º e Art. 164 da Lei 14.133/2021, julgamos a impugnação apresentada pela empresa Douglas Lucas Moreira CNPJ sob o nº 27.086.621/0001-96, **IMPROCEDENTE**, mantendo o edital publicado, em todos os seus termos.

Porto Alegre, 11 de junho de 2025.

Amanda O. Amaral
Pregoeira